



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043253-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes ENEAS LUIZ CERÂNTOLA e ANTONIO BERNARDO CERÂNTOLA, é agravado FERNANDO FERREIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:28979

AGRAVO Nº:2043253-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTES:ENEAS LUIZ CERÂNTOLA E ANTONIO BERNARDO CERÂNTOLA

AGRAVADO:FERNANDO FERREIRA FERNANDES

INTERESSADOS:MARITACA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

COMARCA: COTIA

JUÍZA “A QUO”:RENATA MEIRELLES PEDRENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Execução de Título Extrajudicial. Promessa de Compra e Venda.Decisão que fixou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em um salário-mínimo, valor a ser revertido ao Estado. Pedido de informação que, a princípio, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para afastar a multa fixada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 497, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, condenou os Exequentes, ora Agravantes, por ato atentatório à dignidade da Justiça, ao pagamento do equivalente a um salário-mínimo, valor a ser revertido ao Estado.

Inconformados, os Agravantes agravam (fls. 1/6), alegando, em síntese, que uma petição de solicitação de esclarecimentos para levar o Bem penhorado a leilão extrajudicial não pode ser considerada um ato atentatório à dignidade da Justiça.

Aduzem que a multa aplicada não tem embasamento legal, além de

que os Agravantes buscam uma solução legítima para alienarem o Bem penhorado e reservarem a meação da esposa do Agravado e jamais resistiram à ordem judicial, apenas estão tentando encontrar a melhor forma para receberem pelo menos parte dos valores que lhes são devidos pelo Agravado, sendo que a petição de ESCLARECIMENTOS E OUTROS PEDIDOS não atenta contra a dignidade da Justiça.

Pedem seja afastada a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado regularmente, sem concessão de efeito ativo (fl. 518) e sem a apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Banco Agravante comporta provimento, senão vejamos.

Restou configurada a errônea da fixação da multa, pois não restou caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Os Agravantes, a todo o momento, demonstram preocupação com a busca de uma solução legítima para alienarem o Bem penhorado e reservarem a meação da esposa do Agravado.

E insistem que jamais resistiram à ordem judicial, e que apenas estão tentando encontrar a melhor forma para receber, pelo menos parte dos valores que lhe são devidos pelo Agravado.

Ora, a petição de “ESCLARECIMENTOS E OUTROS PEDIDOS” não possui o condão de atentar contra a dignidade da Justiça.

Há, com efeito, certa necessidade de esclarecimentos, até porque não pode haver quaisquer dúvidas do montante a ser alienado, do valor e da forma da alienação, bem como do montante a ser preservado, de forma que é válida a

comunicação entre os Agravantes e o Juízo.

Por óbvio, sem abuso, que isto fique claro.

Deste modo, incabível, neste momento processual, a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, visto que não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 774, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. **Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.** 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015” (STJAgInt. no AREsp. 1.353.853/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26/02/2019).*

E ainda, conforme Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Imposição de multa por falta de indicação de bens passíveis à penhora.

Necessidade de prova da má-fé da Executada. Inexistência. Hipóteses previstas no artigo 774 do CPC não configuradas, no caso concreto. Penalidade revogada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229218-60.2020.8.26.0000; Relator: Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 26/10/2020)”

Diante desses fundamentos, dá-se provimento ao Recurso para afastar a multa fixada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para afasta a multa fixada.

PENNA MACHADO
Relatora